AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.698 - SP (2018/0012895-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	NADIR VOLPI RAMOS
ADVOGADOS	:	KELLY SOBRAL RODRIGUES - SP162624
		JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO - SP162619

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior tem manifestado reiteradamente que, para impugnar a decisão que inadmite o recurso especial, faz-se necessário apresentar argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerar que (e-STJ, fls. 263/264):

Responsabilidade das instituições bancárias (tema 466).
O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a

> *impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos dos seguintes precedentes* ***(tema objeto da súmula 479/STJ)****:*
>
> > *M. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp n. 1197929/PR e 1199782/PR, relator ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011)*
>
> *No caso concreto, o v. acórdão está em conformidade com tal posição.*
>
> ***Quantum arbitrado à título de danos morais (Súmula 7/STJ):***
>
> *De fato, observe-se não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos artigos 884 e 944 do Código Civil, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.*
>
> ***Minoração da verba honorária fixada:***
>
> *Com efeito, deixou o recorrente de indicar qualquer o dispositivo de lei federal porventura violado. Em face da deficiente fundamentação, impõe-se, neste aspecto,* ***a aplicação da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal****, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Entretanto, o agravante não impugnou o óbice da Súmula nº. 479 do STJ, referente à responsabilidade das instituições bancárias, bem como da Súmula 284/STF no que diz respeito a não indicação de dispositivo federal violado quanto à minoração da verba honorária fixada, não havendo qualquer impugnação suficiente e satisfatória referente a tais fundamentos.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, uma vez que os fundamentos não impugnados são suficientes para manter a inadmissão do agravo em recurso especial.

No exato sentido, colaciona-se recente julgado da Corte Especial:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.***
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao*

recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Destarte, em consonância com o princípio da dialeticidade recursal, não conhecer do presente agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 18% do valor da condenação.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator